

TC 043.347/2012-6

Tipo: Tomada de Contas, exercício de 2011

Unidade Jurisdicionada: Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego – SE/MTE

Responsáveis: Alex Sandro Gonçalves Pereira (CPF 905.575.657-15), Marcelo de Oliveira Panella (CPF 815.812.207-82), Paulo Roberto dos Santos Pinto (CPF 008.584.117-09), Nilton Fraiberg Machado (CPF 145.631.699-00), Antônio Fernando Decnop Martins (CPF 675.919.307-53)

Procurador: não há

Proposta: mérito

I – INTRODUÇÃO

1. Trata-se de exame inicial da prestação de contas, exercício 2011, da Secretaria-Executiva do Ministério de Trabalho e Emprego (SE/MTE). Estas contas agregam o Gabinete do Ministro e consolidam as unidades pertencentes à estrutura da Secretaria-Executiva e da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA/MTE): Gabinete da Secretaria-Executiva, Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade (CGOFC), Coordenação-Geral de Recursos Humanos (CGRH), Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (CGRL) e Coordenação-Geral de Informática (CGI).

2. A Secretaria-Executiva coordena, consolida e submete ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério; supervisiona e coordena as secretarias e a execução dos projetos e atividades do Ministério; supervisiona e coordena a articulação dos órgãos do MTE com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva e exerce outras funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado. O Gabinete do Ministro deve assistir ao Ministro de Estado em suas viagens e deslocamentos, bem como em sua representação política e social. Compete-lhe também planejar, dirigir, orientar e coordenar a execução das atividades do Gabinete.

3. A presente prestação de contas foi formulada de acordo com o que estabelecem a IN-TCU-63/2010 e as DN-TCU-108 e 117/2011. Em síntese, o Certificado de Auditoria (peça 7) menciona que não foi possível avaliar o desempenho da área de licitações devido ao não fornecimento de informações à equipe de auditoria. Também consta do referido certificado que os problemas detectados durante os trabalhos de auditoria são reflexos da não adequação dos controles administrativos necessários à gestão de convênios. Foram também relatadas deficiências no recebimento e acompanhamento dos projetos de arquitetura dos convênios e ocorrência de escolha desvantajosa de projeto substitutivo produzido pela convenente, Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, em detrimento da possibilidade de adequação do projeto original já contratado pelo MTE, além de falta de atuação corretiva nas irregularidades constatadas na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Alagoas (SRTE/AL).

4. Em vista dessas irregularidades, e com base nos Relatórios de Auditoria de Gestão 201203586 e 201203592, constantes da peça 6, a CGU emitiu o certificado pela regularidade com as ressalvas indicadas para três gestores e regularidade para os demais (peça 7). Os itens dos relatórios de auditoria de gestão indicados como motivadores das ressalvas são os seguintes:

- a) Relatório de Auditoria 201203586: itens 2.1.1.1, 2.1.1.2, 3.1.1.1, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.3.1.1 (peça 6, p. 48-89);
- b) Relatório de Auditoria 201203592: item 5.1.1.1 (peça 6, p. 111-119).

5. Segundo a SFC, a responsabilidade pelos achados correspondentes a esses itens recairiam especificamente sobre:

- a) Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração no período de 1/01/2011 a 31/12/2011, senhor Antônio Fernando Decnop Martins: Relatório de Auditoria 201203586, itens 2.1.1.2, 3.1.1.1, 3.2.1.1, 3.2.1.2 e 3.3.1.1;
- b) Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, senhor Paulo Roberto dos Santos Pinto: Relatório de Auditoria 201203586, itens 2.1.1.1 e 3.2.1.2;
- c) Chefe de Gabinete do Ministro no período de 27/09/2011 a 31/12/2011, senhor Marcelo de Oliveira Panela: Relatório de Auditoria 201203592, item 5.1.1.1.

II – NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS

6. Em que pese não estar previsto o contraditório nesta fase processual nos normativos do TCU, os documentos juntados aos autos posteriormente ao encaminhamento da prestação de contas, peças 10, 11, 12, 13 e 14, também serão consideradas na análise que ora se empreende, em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado.

7. Antes mesmo de esta prestação de contas analisada no âmbito do TCU, o senhor Paulo Roberto dos Santos Pinto, que foi o Secretário-Executivo do MTE no período em exame, encaminhou, por intermédio da peça 10, informações e documentos complementares com o objetivo de justificar ocorrências de sua responsabilidade apontadas pela SFC no Relatório de Auditoria de Gestão 201203586, pleiteando que suas contas sejam julgadas regulares, com quitação plena.

7. Ciente dessas informações, a Secretaria Federal de Controle Interno também ofertou novos elementos (peça 11), com o intuito de justificar a manutenção da proposta de julgamento da gestão de três gestores como regulares com ressalva.

8. Posteriormente ao início da análise inicial a cargo desta SecexPrevidência, o senhor Paulo Roberto dos Santos Pinto compareceu novamente aos autos, por intermédio da peça 13, Ofício 305/2013/SE-MTE, de 28/8/2013. Nesse ofício, o ex-Secretário-Geral alinhava razões pelas quais pretende que suas contas sejam julgadas regulares e não regulares com ressalva, como propôs o certificado de auditoria emitido pela SFC (peça 7). Esse ofício, que é a íntegra da peça 13, foi juntado à peça 12, p. 1-17, que já havia sido incorporada ao processo.

9. Também compõem a peça 12:

- a) O Memo 33/SE-MTE, de 27/3/2013, endereçado à Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego, solicitando abertura de procedimento para apurar responsabilidades, de lavra do então Secretário-Executivo Marcelo Aguiar (p. 18-19);

- b) O Ofício 8946/2013/2013-DPTM/DP/SFC/CGU-PR, de 22/3/2013, com o posicionamento da CGU a respeito dos recursos administrativos impetrados por servidores arrolados como responsáveis no Relatório de Avaliação da Gestão 201203586, da SE-MT (13, p. 20-21);
- c) Notícias de jornais a respeito de possíveis irregularidades envolvendo o ex-secretário-executivo (p. 22-24);
- d) Nota Técnica 228/2013/Correg/SE/MTE, de 21/5/2013 (p. 25-42), aprovada por Despacho do corregedor do Ministério na mesma data (p. 43);
- e) Nota Técnica 1.643/2013/CSMTE/Coras/CRG/CGU-PR, de 15/7/2013, p. 44-47;
- f) Cópia do Contrato 38/2009, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a empresa Sílvio Ferreira Ramos Arquitetura e Engenharia S/C (p. 48-67).

10. Foi ainda juntada aos autos a peça 14, contendo documentos idênticos aos da peça 12.

11. Assim, das novas peças juntadas aos autos, cabe analisar as peças 10, 11 e 12, vez que as peças 13 e 14 apenas replicam documentos já existentes na peça 12.

III – EXAME TÉCNICO

12. Proceder-se-á, a seguir, à análise de cada um dos pontos levantados como achados de auditoria pela SFC. Posteriormente tratar-se-á de outros tópicos que não constam do relatório de auditoria de gestão e também dos processos conexos a estas contas.

13. O **item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria 201203586** (peça 6, p. 49-55) trata da falta de atuação do Ministério do Trabalho e Emprego em relação às constatações relatadas pela CGU quanto à gestão do Superintendente Regional de Trabalho e Emprego do Estado de Alagoas (SRTE/AL) e que, segundo a CGU, impactam as contas do então Secretário-Executivo do MTE, por omissão.

14. Em 29/7/2011, por meio do Aviso 394/2011/CGU-PR, foram encaminhados relatórios de auditoria da SFC e documentos dando conta de irregularidades ocorridas na SRTE/AL. Posteriormente, na Nota Técnica 937/2012/DPTM/DP/SFC/CGU-PR, de 2/5/2012, foram consolidadas mais de uma dezena de denúncias recebidas a respeito da gestão da SRTE/AL. Tais denúncias mencionam contratação de obra de reforma por adesão a ata de registro de preços com objeto, especificações e preços divergentes dos contratados, recebimento de obra inacabada, pagamentos indevidos (peça 6, p. 51).

15. Consta do Relatório de Auditoria que a despeito de várias manifestações da SFC as irregularidades encontradas na SRTE/AL não foram tempestivamente sanadas pelo Ministério. Em razão disso, ao final, a SFC recomendou à SE/MTE:

- a) providenciar a apuração de responsabilidade em relação às - irregularidades praticadas no âmbito da SRTE/AL, registradas no Relatório de Auditoria 201108675;
- b) atuar para que as perdas apontadas no Relatório de Auditoria 201108675 sejam devidamente repostas ao Erário;
- c) providenciar a apuração de responsabilidade de quem deu causa pela omissão no dever funcional de quantificação dos prejuízos e qualificação dos responsáveis, em função das irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria 201108675 e respectivo Certificado de Auditoria.

16. As irregularidades mencionadas pelo Controle Interno são graves. Registre-se que, na peça 10, o ex-Secretário-Executivo do MTE, Paulo Roberto dos Santos Pinto, dissertou a respeito das providências que adotara para solucionar as irregularidades, inclusive com a determinação para que fosse instaurado um processo administrativo disciplinar na Superintendência Regional do MTE em Alagoas.

17. Todavia, tal atitude ocorreu em maio de 2012, quando já estaria em mora quanto às providências que lhe haviam sido recomendadas, que deveriam ter iniciado-se muito antes. Ressalte-se, ainda, que o ex-secretário-executivo tinha conhecimento de todas as irregularidades, tendo sido delas oficialmente informado pela CGU em duas oportunidades, no Relatório de Auditoria 201108675 e na Nota Técnica 937/2012/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, anteriormente mencionadas.

18. A Nota Técnica 228/2013/Correg/SE/MTE, de 21/5/2013 (peça 12, p. 25-42), todavia, considera que, da mesma forma, a própria CGU já tinha conhecimento, em 15/5/2012, de que o ex-secretário-executivo Paulo Roberto dos Santos Pinto já havia determinado a instauração do PAD, o qual ainda não fora iniciado por dificuldades enfrentadas pela Corregedoria para a designação da comissão processante (peça 12, p. 32). Essa nota técnica, que foi apoiada pelo Corregedor da Secretaria-Executiva do MTE (peça 12, p. 43), considera que o ex-secretário-executivo do MTE não incorreu em nenhuma falha, razão pela qual não lhe poderia ser imputada nenhuma responsabilidade.

19. A CGU, ao analisar o processo instaurado no MTE em atendimento ao Memo 33/SE-MTE, chegou às seguintes conclusões, por intermédio da Nota Técnica 1643/2013/CSMTE/Coras/CRG/CGU-PR, de 15/7/2013 (peça 12, p. 44-47):

15. Assim, constatamos que:

- a) Os fatos descritos pelo Relatório de Auditoria nº 201108675 estão efetivamente em apuração, desde a data de 01/08/2012, através do processo MTE 47909.000568/2011-21;
- b) O então Secretário-Executivo do MTE, Paulo Roberto dos Santos Pinto, efetivamente determinou a apuração dos fatos descritos pelo Relatório de Auditoria nº 201108675, desde 15/05/2012, acolhendo opinamento e orientação da Corregedoria Seccional daquele Ministério;
- c) A avaliação e cumprimento das determinações do então Secretário-Executivo do MTE, expostas no Mem nº 33/SE-MTE, itens “a”, “b” e “c”, não compete a esta Corregedoria Setorial, devendo as mesmas ser analisadas pelo próprio MTE.

16. Dessa forma, opinamos pela necessidade de expedição de ofício ao Corregedor Seccional do MTE, nos termos desta Nota, para ciência da mesma.

20. Sugere-se que as conclusões da Nota Técnica 228/2013/Correg/SE/MTE sejam analisadas com cautela. Em que pese haver se debruçado sobre a questão, a nota técnica deixou de considerar fato relevante, qual seja, a data inicial em que o Ministério, e, portanto, seu secretário-executivo, foram notificados pela primeira vez das inúmeras irregularidades que estariam a ocorrer na SRTE/AL

21. Ademais, é de se ver que a CGU, conforme acima transcrito, admitiu que os fatos descritos pelo Relatório de Auditoria 201108675 estão efetivamente em apuração, desde a data de 01/08/2012, por meio do processo MTE 47909.000568/2011-21. A CGU não emitiu novo certificado de auditoria e, portanto, prevalece a proposta de ressalva para as contas do ex-secretário-executivo Paulo Roberto dos Santos Pinto em razão do achado tratado no item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria 201203586.

22. Considerando todo o exposto, propõe-se que seja considerada sanada a irregularidade referente à recomendação constante das alíneas ‘a’ e ‘c’, **sem prejuízo de**

se manter a proposta de ressalva das contas do gestor responsável, senhor Paulo Roberto dos Santos Pinto, tendo-se em vista o lapso temporal decorrido entre a ciência das irregularidades, ocorrido em julho de 2011, e a adoção das devidas providências saneadoras, que só vieram a ocorrer em maio de 2012. Pode ainda o Tribunal determinar que a SFC acompanhe a apuração dos fatos e que informe a respeito dos resultados do PAD e das eventuais providências adotadas quanto às recomendações contidas no item 2.1.1.1 no próximo relatório de auditoria de gestão, especialmente quanto ao ressarcimento de eventuais perdas de recursos públicos.

23. O item 2.1.1.2 do Relatório de Auditoria 201203586 (peça 6, p. 55-61) menciona a fragilidade do processo de atendimento às solicitações da CGU por parte do MTE, o que teria prejudicado o exame das contas anuais do órgão. De fato, foram relatados diversos atrasos na disponibilização de documentos solicitados. A unidade auditada justificou que o atraso se deveu à urgência de certos procedimentos administrativos em curso e que não poderiam ser interrompidos naquele momento e, principalmente, à mudança ministerial promovida pela Presidente da República, que implicou também a mudança do secretário-executivo e do titular da SPOA, o que justificaria as dificuldades encontradas.

24. A SFC endereçou recomendações específicas, que, se adotadas, evitarão ocorrências semelhantes no futuro. Além disso, elementos posteriores, especialmente a peça 12, demonstram a concomitância entre as solicitações de auditoria que não teriam sido respondidas com a brevidade necessária e a mudança ministerial que estava em curso.

25. Diante disso, **propõe-se que não seja aplicada a ressalva constante do Certificado de Auditoria da CGU referente ao item 2.1.1.2 do Relatório de Auditoria 201203586**, sendo suficientes as recomendações relativas a esse item no Relatório de Auditoria 201203586.

26. O item 3.1.1.1 do Relatório de Auditoria 201203586 (peça 6, p. 61-73) trata de não atendimento a recomendações feitas pela Consultoria Jurídica ao analisar as minutas do Convênio 0200/2010/SE/MT, registro Siconv 752735/2010, celebrado com a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, e do Termo de Cooperação 001/2011, celebrado com a UnB, sem haver pronunciamento e fundamentação que justificassem tal procedimento.

27. De fato, a Secretaria-Executiva, por intermédio da SPOA, deu prosseguimento aos referidos convênio e termo de cooperação sem atender às recomendações da Consultoria Jurídica do MTE e sem apresentar nenhuma justificativa à época dos fatos. Apenas posteriormente foi emitida a Nota Técnica 4/2012/SPOA/SE que apresentou justificativas parciais para alguns dos pontos levantados, restando outros sem nenhuma justificativa.

28. Diante disso, **a ocorrência tratada no item 3.1.1.1 do Relatório de Auditoria 201203586 da SFC constitui ressalva às contas do gestor envolvido, o titular da SPOA, o senhor Antônio Fernando Decnop Martins**, uma vez que não foram adotados os procedimentos exigidos pela legislação antes de se firmar convênios e termos de cooperação, com repasses de recursos públicos a convenentes.

29. O item 3.2.1.1 do Relatório de Auditoria 201203586 (peça 6, p. 73-77) trata de falta de readequações dos projetos de arquitetura e engenharia contratados com relação às inconsistências apontadas na planilha orçamentária e no projeto básico de

arquitetura e engenharia contratado pelo Ministério para construção da Central de Atendimento ao Trabalhador no município de Capistrano/CE, referente ao Convênio 743506/2010, cujo objeto era a construção quarenta boxes e área total construída de 1.487m².

30. A SFC observou que a SE/MTE não adotou providências para a reparação dos projetos contratados e pagos, apesar das inconsistências apresentadas, bem como não observou a indicação de mudança nos procedimentos internos para evitar situações semelhantes. A SFC concluiu que a ausência de manifestação por parte da unidade examinada prejudica qualquer inferência sobre os motivos que obstaram a atuação do gestor na busca por responsáveis e na apuração e recuperação de eventuais perdas.

31. No caso em análise, a contratada era a empresa Silvio Ferreira Ramos Arquitetura e Engenharia S/C, e houve modificação de itens contratados sendo os recursos repassados pela SE/MTE por intermédio da SPOA, que autorizou a mudança de material utilizado na obra sem que fossem corrigidas as inconsistências existentes no projeto básico e na planilha orçamentária.

32. A CGU, ao fim do relatório de auditoria, recomendou que fossem adotadas providências para atualizar os projetos desenvolvidos pela empresa Silvio Ferreira Ramos Arquitetura e Engenharia S/C nas obras referentes ao Convênio 743506/2010, celebrado com o município de Capistrano/CE.

33. Pelo exposto, a ocorrência tratada no **item 3.2.1.1 do Relatório de Auditoria 201203586 da SFC também constitui ressalva às contas do gestor envolvido, o ex- Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, Antônio Fernando Decnop Martins.**

34. O **item 3.2.1.2 do Relatório de Auditoria 201203586** (peça 6, p. 77-87) trata de indícios de irregularidade na opção do MTE por contratar novo projeto de arquitetura e engenharia ao invés de aditar o Contrato 38/2009, já existente, fato que teria aumentado em 1340% o custo do projeto executivo de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, que teria acrescentado custos de R\$ 317.397,19 no valor do projeto.

35. O valor do convênio era de R\$ 6.304.689,43, e este valor englobaria o projeto de arquitetura e engenharia. O Ministério do Trabalho e Emprego optou por contratar novo projeto no valor de R\$ 341.083,57, em vez de aditar o Contrato 38/2009, que teria um acréscimo de R\$ 23.686,38. A SFC concluiu que o gestor pagou a mais pelo projeto a quantia de R\$ 317.397,19, com o acréscimo de 1340% do valor caso tivesse aditado o contrato 38/2009.

36. No entanto, a SFC em nenhum momento mencionou a possibilidade de ocorrência de débito. Questionou a opção escolhida pelo MTE de contratar novo projeto em detrimento de opção considerada, pela SFC, como mais razoável.

37. Na verdade, o que houve foi uma completa mudança de planos por parte da Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ devido às condições do terreno. O projeto padrão não poderia ser executado no terreno disponível e em local adequado para o empreendimento social que se pretendia erguer.

38. A SFC fez várias recomendações, inclusive uma que cobra a adoção de providências para que o valor de R\$ 317.397,19 fosse ressarcido ao erário ou convertido para contrapartida do município.

39. Recomendou, ainda, a apuração de responsabilidade pelo aceite e aprovação do convênio com a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ por valores superiores ao orçamento pelo fornecedor do Contrato MTE 38/2009.

40. O ex-secretário-executivo do MTE, Paulo Roberto dos Santos Pinto, recorreu contra a publicação do relatório de auditoria com essa ressalva na internet. Alegou, na peça 10, que considerando que os projetos padrão do MTE não se adequavam ao formato do terreno, e a necessidade local de um quantitativo maior de áreas de comercialização, tornaram necessária uma obra de maior metragem e com mais pavimentos. Teria sido acordado que a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ seria responsável por elaborar um novo projeto, que seria previamente submetido ao MTE antes da liberação da primeira parcela dos recursos, sendo que seu custo integraria o convênio celebrado. Alega, ainda, que a solicitação de auditoria da SFC foi emitida quase um mês após a conclusão dos trabalhos de campo e bem depois da exoneração dos gestores que foram responsabilizados pela SFC.

41. Na peça 10, o ex-secretário alegou que as próprias recomendações da CGU eram contraditórias quanto à responsabilidade pelo aumento da despesa. Alegou, ainda, a necessidade de adequações do projeto e de alterações que tiveram que ser adotadas em razão de falhas de planejamento, que não poderiam ser atribuídas ao Ministério. Acrescentou que não ocorreu nenhuma contratação do MTE para um novo projeto exclusivo para a Prefeitura de São Gonçalo/RJ. No entanto, admitiu que houve acordo no sentido de que a própria Prefeitura seria encarregada de elaborar um novo projeto e o submeteria ao Ministério.

42. Diante de todas essas informações, conclui-se que a principal falha da Secretaria-Executiva reside no fato de haver concordado em firmar um convênio sem antes certificar-se de como e onde seriam empregados os vultosos recursos públicos. Em que pese a preocupação da CGU com o aumento dos custos do projeto, a falha principal foi outra: a assinatura de um convênio no valor de R\$ 6.304.689,43 sem antes estudar a viabilidade técnica da construção. De se destacar também que o projeto contratado inicialmente era idêntico ao que foi implantado no Município de Capistrano/CE.

43. Ainda que, apenas por hipótese, assistisse razão ao ex-secretário-executivo quanto aos questionamentos apontados pela CGU no item ora em exame, é forçoso admitir que a leitura dos autos conduz à conclusão de que a opção pela assinatura do convênio e a transferência de recursos ao Município de São Gonçalo/RJ foi temerária.

44. Destaca-se, por oportuno, que o prazo para prestação de contas do convênio 752735 expirou em 23/3/2013 encontrando-se na situação “aguardando prestação de contas”, conforme consulta realizada no Siconv. Considerando que caberia ao gestor solicitar a prestação de contas somente em 2013 e as presentes contas referem-se a 2011, não cabe propor medidas adicionais quanto a este ponto. No entanto, a situação será verificada nas próximas contas apresentadas pela Secretaria Executiva.

45. Além do mais, está em andamento nesta SecexPrevi o TC 015.423/2013-1, que trata de Auditoria no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com objetivo de monitorar o item 9.3.5 do Acórdão 1.687/2009 – TCU – Plenário, que tratou da capacidade operacional do MTE em firmar novos convênios a partir de 2009. Nesse contexto, medidas de aperfeiçoamento dos controles existentes serão propostas neste processo.

46. Diante disso, propõe-se **ressalvar as contas dos gestores envolvidos, o ex-titular da Spoa, senhor Antônio Fernando Decnop Martins, e o ex-secretário-executivo do MTE, senhor Paulo Roberto dos Santos Pinto por terem firmado convênio com a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ no valor inicial de R\$ 6.304.689,43, com o objetivo de construir edificação destinada a estações de trabalho comerciais no bairro de Alcântara, sem que fossem previamente estudadas as condições de implantação e de viabilidade do empreendimento.**

47. O **item 3.3.1.1 do Relatório de Auditoria 201203586** (peça 6, p. 87-89) trata de falta de atualização do Siconv referente ao convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, Convênio 200/2010/SE/MTE, registro Siconv 752735/2010. A SFC constatou que o Sistema Siconv encontra-se desatualizado e que o concedente não estaria acompanhando e monitorando a execução do convênio adequadamente.

48. Em razão disso, a SFC cobrou a alimentação tempestiva do Sistema Siconv pelo conveniente, em obediência ao que determina o § 3º do art. 19 da Lei 12.309/2010.

49. A SE/MTE manifestou-se a respeito dessa falha informando que está em implantação uma nova dinâmica de gestão de convênios, contratos e documentos afins, que necessitem ser inseridos no Siconv, com a distribuição dos perfis do sistema para diferentes servidores, conforme o grau hierárquico.

50. A SFC considerou que há necessidade de uma maior capacitação e providências para um maior controle e administração dos convênios em vigor e proferiu duas recomendações corretivas.

51. Diante disso, e especialmente considerando as providências já iniciadas pela SE/MTE, **propõe-se que esse achado não repercuta no mérito das contas dos gestores, sem prejuízo de que sejam atendidas as recomendações exaradas pelo Controle Interno.**

52. O **item 5.1.1.1 do Relatório de Auditoria 201203592** (peça 6, p. 111/119) registra que o Gabinete do Ministro não cumpriu as determinações do Decreto 7.592, de 28 de outubro de 2011, referente às transferências voluntárias referentes ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO em quatro das dezoito transferências analisadas.

53. Nessas quatro transferências, havia notas técnicas com a anotação de irregularidade e com a recomendação de que fossem adotadas providências de que trata o art. 3º, § 2º do Decreto 7.592/2011. Nos casos listados no relatório de auditoria, os convênios estavam registrados como adimplentes e sem nenhuma tomada de contas especial instaurada.

54. As providências saneadoras apenas foram tomadas alguns meses após a auditoria, o que, segundo a SFC, comprova a falta de monitoramento para as transferências ligadas ao PNMPO, razão pela qual emitiu recomendações corretivas. **Essas irregularidades podem ser consideradas como ressalva do Chefe de Gabinete, senhor Marcelo de Oliveira Panela e devem ser evitadas nos repasses promovidos pelo Ministério.**

IV - OUTRAS CONSTATAÇÕES E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

55. Além dos achados acima mencionados, a SFC anotou que no exercício de 2011 foi encerrado o Termo de Compromisso de Ajustamento da Conduta (TAC), Ref. PA 1.16.000.002429/2006-10, celebrado sob a supervisão do Ministério Público Federal (MPF), a respeito da transferência e modernização de todos os sistemas do Ministério do Trabalho e Emprego, até então mantidos pela Datamec, para a Dataprev. Dessa forma, o contrato com a Datamec foi encerrado e todos os serviços passaram a ser operacionalizados pela Dataprev.

V –PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante de todo o exposto, propõe-se:

I) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas do ex-Secretário-Executivo do MTE, senhor Paulo Roberto dos Santos Pinto (CPF 008.584.117-09), do ex-titular da Spoa, senhor Antônio Fernando Decnop Martins (CPF 675.919.307-53) e do ex-chefe de gabinete da SE/MTE, senhor Marcelo de Oliveira Panella (CPF 815.812.207-82), em razão das impropriedades a seguir, dando-se-lhes quitação:

Paulo Roberto dos Santos Pinto:

- a) pelo lapso temporal decorrido entre a ciência das irregularidades mencionadas no item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203586 da SFC, ocorrida em julho de 2011, e a adoção das devidas providências saneadoras, que só vieram a ocorrer em maio de 2012;
- b) por haver firmado convênio com a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ no valor inicial de R\$ 6.304.689,43, com o objetivo de construir edificação destinada a estações de trabalho comerciais no bairro de Alcântara, sem que fossem previamente estudadas as condições de implantação e de viabilidade do empreendimento;

Antônio Fernando Decnop Martins:

- a) por haver firmado convênio com a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ no valor inicial de R\$ 6.304.689,43, com o objetivo de construir edificação destinada a estações de trabalho comerciais no bairro de Alcântara, sem que fossem previamente estudadas as condições de implantação e de viabilidade do empreendimento;
- b) pelo não atendimento às recomendações feitas pela Consultoria Jurídica do MTE ao analisar as minutas do Convênio 0200/2010/SE/MTE, registro Siconv 752735/2010, celebrado com a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, e do Termo de Cooperação 001/2011, celebrado com a UnB, sem haver pronunciamento e fundamentação que justificassem tal procedimento;
- c) pela falta de readequação dos projetos de arquitetura e engenharia contratados pelo Ministério para a construção da Central de Atendimento ao Trabalhador no município de Capistrano/CE, referente ao Convênio 743506/2010, relativamente às inconsistências apontadas na planilha orçamentária e no projeto básico de arquitetura e engenharia contratado;

Marcelo de Oliveira Panella:

- a) por não haver cumprido as determinações do Decreto 7.592, de 28 de outubro de 2011, não instaurando as devidas tomadas de contas especiais para as transferências voluntárias referentes ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO em quatro das dezoito transferências analisadas.

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas de Alex Sandro Gonçalves Pereira (CPF 905.575.657-15), Nilton Fraiberg Machado (CPF 145.631.699-00), dando-se-lhes quitação plena;

III) determinar à CGU/SFC que acompanhe a apuração dos fatos e que informe a respeito dos resultados do PAD e das eventuais providências adotadas quanto às recomendações contidas no item 2.1.1.1 no próximo relatório de auditoria de gestão, especialmente quanto ao ressarcimento de eventuais perdas de recursos públicos.

SecexPrevi – 2ª D, em 26/2/2014.

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MANOEL CAIXETA
AUFC – Matrícula 3439-8